

**À**  
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ-SP**

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Presencial: nº 027/2019**

**Processo Administrativo: nº 061/2019**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Equipamentos de Academia ao Ar Livre**

A empresa **PLANETA EDUCACIONAL**

**COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA – EPP**, CNPJ sob no. 03.797.928/0001-37, e Inscrição Estadual 145.344.359.111, localizada à Rua Sargento Jose Spessoto, 119, Vila Mariana, CEP 04016-060, através de seu procurador infra identificado, interessado em participar do processo supra, vem através desta solicitar

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

em face duvidas e potenciais irregularidades que nos restaram após minuciosa leitura do Edital do Pregão Presencial em referência, promovido pela **Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá** com encerramento do recebimento de propostas previsto para às 09Hs30 Min do dia 07/06/2019, a saber:

#### **1. SOBRE O EDITAL:**

Refere-se o edital, ao **REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Equipamentos de Academia ao Ar Livre**. Embora o edital até mesmo de forma equivocada (já que a legislação referente a Registro de Preços assim o determina) não apresente o valor total estimado, acreditamos que o objeto seja de alto vulto, na medida em que é constituído da aquisição de 46 itens, compostos de produtos bem distintos. Resta claro o alto vulto para a Administração do objeto a ser licitado, bem como o alto grau de complexidade para o licitante que se sagre vencedor em atendê-lo dentro dos padrões exigidos.

Diante dos fatos, é de se estranhar as exigências (ou melhor...a falta delas) para a participação em licitação de, repetimos, tamanho vulto e, acreditamos, para a Administração e seus munícipes.

Visando facilitar o entendimento, listamos alguns pontos que julgamos estarem equivocados, a saber:

- 1- A licitação contempla 46 itens diferentes que, pela própria concepção para sua futura utilização, serão utilizados em conjunto. Diante do fato, sua compra da forma como esta colocada (por item), certamente trará muitos problemas e danos para a Administração, na medida em que poderão chegar em momentos diferentes; serem de aparência e qualidades diferentes. Resta claro que a aquisição deveria ser feita em LOTES, com claros benefícios à Administração;
- 2- A Licitação não contempla a INSTALAÇÃO. Esta ficaria a cargo da Administração, com custos adicionais que, em caso de ocorrer o que colocamos no item acima, poderia encarecer ainda mais ao erário;
- 3- Em aparelhos deste tipo (que se refletem de forma direta na saúde dos munícipes), a instalação deve seguir rigorosos procedimentos que, certamente, a Administração por princípio não deve possuir. Resta claro que o fabricante é a pessoa mais adequada para fazê-lo;
- 4- A importância do item 3 é tão clara, que em processos deste tipo feitos em outras administrações, exige do licitante a- Visita prévia aos locais de atendimento e, ainda mais, b- A nomeação de profissional engenheiro devidamente cadastrado no CREA que ficará como responsável pelas instalações nos locais determinados previamente pela Administração.
- 5- Outro ponto totalmente equivocado diante do supra exposto, é a exigência de PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) dias, conforme o disposto no item 9.11.1, claramente impossível de ser cumprido diante da complexidade do objeto.

## **2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:**

Diante do vulto e do alto grau de responsabilidade e complexidade do objeto licitado, é natural que o certame não só permita, como contemple a participação de consórcios.

A participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios, tem procedimento disciplinado no art. 33 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;*

*III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

*IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;*

*V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.*

*§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.*

O objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações, pode ser resumido em:

- Aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar aquele certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o *know how* necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato.

Em que pese a faculdade de permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio ser uma competência da Administração que está promovendo a licitação, nos casos em que a complexidade do objeto implicar em um numero reduzidos de empresas em condições de disputa, e a participação de consórcios aumentar a competitividade, a admissão do consórcio passa a ser uma obrigação da Administração.

De acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

A legislação que institui o pregão nada dispõe acerca da participação dessas associações nas licitações processadas pela modalidade, nem disciplina a questão da

sua habilitação. Todavia, a ausência de norma explícita não pode ser interpretada como vedação ou mesmo obstar tal prática.

É que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Por isso, à luz do prescrito no art. 9º da Lei nº 10.520/02, segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações na ausência de disciplina específica, é possível inferir a possibilidade de participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregão.

Além disso, os decretos que regulamentam a modalidade no âmbito federal, nas formas presencial e eletrônica, trazem disciplina acerca dos consórcios. Nesse sentido, o art. 17 do Decreto nº 3.555/00 e o art. 16 do Decreto nº 5.450/05.

A possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio umenta a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação.

O expediente de consórcio vem sendo crescentemente utilizado. Moreira (*Moreira, Egon Bockmann, Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Instituto de Direito Público, agosto, 2005, Egon Bockmann.doc - Acesso em: 05 de janeiro de 2016*) lembra que “há determinadas obras e serviços que exigem tal associação, a fim de minorar os custos para a Administração e possibilitar a escorreita execução do contrato num prazo adequado ao interesse público...”, acrescentando que, mesmo “quando o consórcio se dá entre empresas de um mesmo setor econômico, pode envolver conhecimentos técnicos específicos e não compartilhados...”.

Recorda Sundfeld que a participação de pequenas e médias empresas em procedimentos licitatórios torna-se mais difícil, quanto maior seja o contrato. Isso devido às legítimas exigências do objeto do contrato e à dificuldade de sua execução. Dessa maneira, nas licitações de grandes contratos, geralmente com a administração pública, as pequenas e médias empresas não teriam possibilidade de participar, o que restringiria o certame às grandes empresas, com suficiente porte. Possibilitando-se o consórcio haveria mais competitividade e eficiência licitatória (*Sundfeld, Carlos Ari e CÂMARA, Jacintho Arruda. A Responsabilidade Solidária nos Consórcios e o Caso das Concessões, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 15, agosto/setembro/outubro, 2008. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 05 de janeiro de 2016.*)

No caso em tela, no item” 2 – DA PARTICIPAÇÃO”, não fica claro NEM que é proibida como TAMBÉM se é permitida a participação de consórcios.

Diante do exposto que tomamos a liberdade de repetir:

- Complexidade e diversidade de produtos (aparelhos de inox e pisos) e
- Instalação e colocação dos itens comprados

que certamente acarretará em um menor número de participantes (que isoladamente não conseguiriam participar mas que de forma consorciada com outras empresas que possuem, eventualmente, algum tipo de know-how e/ou objetos e/ou recursos que ela não possui) com claros prejuízos à Administração sugerimos que em eventual republicação, que fica colocado de forma clara a permissão da participação de consórcios.

Diante do exposto, pedimos o pronto deferimento deste pedido de IMPUGNAÇÃO e, na continuidade (como acreditamos) da justa demanda da Administração e de seus munícipes pelo objeto, que se reinicie processo para a AQUISIÇÃO e INSTALAÇÃO dos aparelhos para academia ao ar livre, com as devidas correções para que o processo seja benéfico à Administração e de acordo com o que a lógica e a Legislação permita.

Aguardando pronta resposta, antecipadamente agradecemos

Atenciosamente

São Paulo, 02 de Junho de 2.019

03.797.928/0001-37

Planeta Educacional Com. Conf. Ltda  
R. Sgto. José Spessoto, 119

Vila Mariana - Cep: 04016-060

SÃO PAULO - SP

---

**José Renato Dias de Aguiar**

R.G. no. 10.108.232-0 SSP-SP

C.P.F. sob no. 007.515.528/10

Procurador